

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



(www.lnradvogados.com)

Processo nº 0200853-85.2021.8.19.0001

LEITE, NEVES & ROZEMBERG ADVOGADOS, honrosamente nomeada para o cargo de Administrador Judicial das sociedades **ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI** e **CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** nos autos da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores, acompanhados da respectiva documentação, bem como diante da análise da documentação comercial e fiscal das Devedoras, vem a Vossa Excelência apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** retificada pela Administração Judicial, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, na forma que passa a expor:

I. DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDORES

01. Excelência, publicado o edital previsto pelo art. 52, §1º da LRF, referente à relação de credores apresentada pelas Recuperandas, restou inaugurada a denominada “fase administrativa” de verificação dos créditos, sendo apresentadas

diretamente à Administração Judicial as habilitações ou divergências de crédito pelos interessados.

02. Observe-se que a relação de credores a ser considerada para todos os fins não será aquela anexa à inicial (fls. 109/117) e, sim, a relação retificada pelas Recuperandas (fl. 951/982), devidamente justificada a retificação nos termos da petição de fls. 940/947, cujas manifestações de credores foram recepcionadas como habilitações ou divergências, conforme a hipótese, no total de 5 (cinco) divergências/habilitações de crédito, sendo que todas dizem respeito aos credores insertos na classe de créditos quirografários.

03. Desta forma, passamos às análises das divergências e habilitações de crédito apresentadas, as razões trazidas como fundamento, a documentação associada, bem ainda a documentação comercial e fiscal das Recuperandas – tudo analisado de forma criteriosa, ao fim do que foram decididas administrativamente mediante a adoção de critérios objetivos, os quais passa a expor a seguir, dando-se a necessária publicidade, para conhecimento de todos.

04. Ao final, apresenta a Relação de Credores do Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF, que servirá de base para a publicação do 2º edital contendo a relação de credores devidamente retificada.

II DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PARA AS ANÁLISES DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

05. Excelência, no intuito de facilitar a compreensão dos entendimentos que balizam a posição desta Administração Judicial em temas nodais à presente verificação de crédito, este tópico se presta a concentrar a fundamentação devida a similares questionamentos suscitados por diferentes credores, evitando, assim, a repetição da mesma.

06. No que se refere aos créditos garantidos por cláusula de garantia por alienação fiduciária de bens, optou o legislador ordinário por excluí-los da regra geral de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, de seguinte redação:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(omissis)

§1º (...)

§2º (...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifos nossos)

07. Demais disso, para que a propriedade fiduciária seja devidamente constituída, perfaz-se como requisito essencial à sua constituição o registro do título em apreço no cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, determinação que emana do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, de seguinte teor:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. (grifo nosso)

08. Diante da clareza do texto legal, outro não poderia ser o posicionamento da doutrina majoritária senão o de que **o registro se constitui como elemento essencial ao aperfeiçoamento da propriedade fiduciária**, e nesse sentido, cumpre transcrever as palavras do ex-magistrado paulista MARCELO SACRAMONE, *in verbis*:

A propriedade fiduciária, para ser constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. **O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361 do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado antes da distribuição do pedido de recuperação judicial**, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação. (grifos não constantes do original) (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 1º. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, pag. 208.)

09. No mesmo sentido dispõe a Súmula 60 do e. TJSP, *litteris*:
“A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor”, o que torna indene de dúvidas a necessidade do registro corretamente efetivado, para fins de efetiva constituição do contrato de alienação fiduciária de bens móveis.

10. Por sua vez, a modalidade de propriedade fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, cuja implementação prática nos instrumentos contratuais se desenvolve por meio da inclusão da cláusula de cessão fiduciária de créditos, possui preceito legal através do art. 66-B da Lei 4.728/65, que possui o seguinte teor:

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, **deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.**

(...) §3º **É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito**, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

11. Embora se observe que o dispositivo elencado não possua dicção expressa pela necessidade de registro para a constituição da propriedade fiduciária de bens fungíveis, tal requisito encontra obrigação prevista no art. 42, da Lei 10.931/04, que ao incluir esta modalidade de garantia fiduciária na Lei 4.728, nos impõe a análise sistemática das legislações que regulam a propriedade fiduciária de direitos creditórios, conforme didático voto realizado pelo Eminentíssimo Ministro Dr. PAULO DE TARSO SANSEVERINO no RE 1.412.529/SP, cuja brilhante análise nos leva a colhe-lo em colação, *in verbis*:

“Em que pese não faça referência ao registro (art. 66-B), o art. 42 da Lei 10.931/04, que o incluiu na Lei 4.728, o faz, exigindo-o para que produza efeitos contra terceiros:

Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, **mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável**, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Ao que se pode concluir, o legislador fora eloquente ao omitir, quando da disciplina da cessão fiduciária de direitos e créditos no art. 66-B da lei 4.728, o registro como elemento constitutivo da titularidade fiduciária.

A remissão feita pelo dispositivo a "requisitos definidos na Lei 10.406" há de ser lida como os requisitos genéricos, especialmente, os fiduciários, desde que não colidam com a legislação especial, regra que decorre dos princípios básicos de hermenêutica e que fora expressamente consignada no art. 1368-A: "As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis

especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial."

E a legislação especial, ou seja, **a Lei 10.931/04, ao tratar da sacramentalidade da cessão fiduciária de créditos, elegeu o registro do contrato como condição de eficácia em relação a terceiros, tão somente.**"

12. Por fim, a legislação competente prevê ainda como requisitos para a constituição da propriedade fiduciária os também definidos pelo Código Civil, nos submetendo, assim, a análise do disposto em seu art. 1.362, inciso IV, que preconiza a necessidade de individualização do objeto que se destina à garantia, conforme dicção do dispositivo:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà:

(...)

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

13. Assim, fixados os critérios adotados aos temas comuns entre as divergências apresentadas a esta Administração Judicial, passamos à análise dos demais pontos suscitados pelos credores, que terá fundamentação prestada em tópicos individualizados.

IV. DAS ANÁLISES DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

14. Restaram apresentadas junto a esta Administração Judicial Divergências de créditos por parte 5 (cinco) credores distintos, sendo estes todos

integrantes das respectivas classes de credores quirografários das Recuperandas, cujas análises passamos a proceder.

IV.a. Banco do Brasil S/A.

15. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo credor Banco do Brasil S/A, que informa ter sido inserido na relação de credores da ANGEL'S no valor de R\$ 4.718.045,31 (quatro milhões, setecentos e dezoito mil, quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), bem como na relação de credores da CEMAX no valor R\$ 32.395,12 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e doze centavos), ambos os créditos na qualidade de quirografário — Classe III.

16. No tocante ao crédito junto à ANGEL'S, informa ser este oriundo de 3 (três) negócios jurídicos distintos, que somados, alcançam valores abaixo do reconhecido na relação de credores, assim dispostos:

CRÉDITO BANCO DO BRASIL S/A - ANGEL'S	
Contrato	Saldo devedor
CCB n.º 176.902.292	R\$ 4.182.130,83
VISA n.º 48129717	R\$ 20.060,43
VISA n.º 128193191	R\$ 61.963,65
TOTAL	R\$ 4.264.154,91

17. No que concerne ao crédito detido junto à CEMAX, esclarece que este se origina do contrato de cartão de crédito n.º. 89670282 no exato valor reconhecido na relação de credores, mas sustenta, ainda, que a devedora figura na posição de avalista na CCB n.º. 176.902.292 devida pela ANGEL'S, cuja solidariedade advinda do instituto do Aval enseja a replicação do crédito na relação de credores da Recuperanda avalista.

18. Requer, por fim, a retificação do seu crédito na relação de credores da ANGEL'S para o valor de R\$ 4.264.154,82 (quatro milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), bem como a retificação de seu crédito na relação de credores da CEMAX para o valor de R\$ 4.214.525,95 (quatro milhões, duzentos e quatorze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), em razão da solidariedade advinda do aval avençado na CCB n.º 176.902.292.

19. Em oportunidade concedida por esta Administração Judicial para os esclarecimentos pertinentes, as Recuperandas manifestaram-se em anuência à retificação dos créditos no que concerne a exclusão dos valores já adimplidos nos contratos (i.) CCB n.º 176.902.292, (ii.) VISA n.º 48129717, (iii.) VISA n.º 128193191.

20. No entanto, acerca do requerimento de inserção do crédito oriundo da CCB n.º 176.902.292 na relação de credores da CEMAX, em razão da solidariedade advinda do aval prestado junto à ANGEL'S, manifestam-se contrariamente ao pleiteado, pois tal procedimento implicaria na majoração em torno de 10% do passivo sujeito à Recuperação Judicial, elevando as dificuldades inerentes à viabilidade econômica do projeto de soerguimento, além de possibilitar, em sede de Assembleia Geral de Credores, o cômputo em duplicidade do voto do credor nas deliberações assembleares.

21. Pois bem. Em análise às informações e documentos apresentados, passamos a apresentar os esclarecimentos acerca dos pontos suscitados.

22. No que concerne ao requerimento de inclusão do crédito CCB n.º 176.902.292 na relação de credores da CEMAX em razão da sua posição de avalista do crédito, convém trazer à lume que a presente Recuperação Judicial restou requerida em consolidação processual entre as Recuperandas, sem que tenha sido requerida, tampouco deferida, sua consolidação substancial na forma do art. 69-J, ou se tenha levado à deliberação assemblear qualquer proposta de reunião de seus ativos e

passivos, o que importa na manutenção da independência da autonomia das personalidades jurídicas da Devedoras, ao menos até o presente momento.

23. No entanto, a despeito da natureza solidária da obrigação contraída pelo garantidor avalista, é entendimento desta Administração Judicial que a existência do aval não enseja o direito de crédito originário em face do avalista, mas sim a expectativa do direito executório em face deste, quando caracterizada a mora pelo não cumprimento da obrigação.

24. Desta forma, uma vez que não houve o adimplemento da mora na obrigação, visto que esta se encontra suspensa em razão do deferimento da presente Recuperação Judicial, não há que se falar, *s.m.j.*, na existência de um direito de crédito do credor junto à CEMAX, mas, tão somente, a expectativa do direito executório em face desta na hipótese da eventual mora vier a se concretizar.

25. Outrossim, no entender deste auxiliar, assiste razão às Recuperandas acerca dos infortúnios na duplicação de tal crédito no contexto do procedimento recuperacional, pois, além do aumento substancial do passivo em conclave, tal condição alçaria o credor avalizado a deter duplo poder de voto na AGC, retirando a equidade existente perante os credores de igual condição, razão pela qual esta Administração Judicial entende pela sua improcedência.

26. Por fim, no tocante à retificação do valor do crédito pleiteada pelo credor, ante à satisfatória comprovação documental dos valores arguidos, bem como à anuência por parte das Recuperandas, esta Administração Judicial promove seu acolhimento, passando o credor BANCO DO BRASIL S/A constar na classe quirografária – Classe III da Recuperanda ANGEL'S no valor de R\$ 4.264.154,91 (quatro milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), rechaçado, contudo, a replicação do crédito avalizado na relação de credores da CEMAX.

IV.b. Banco Bradesco S/A

27. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo credor Banco do Bradesco S/A, que informa ter sido inserido na relação de credores da Recuperanda ANGEL'S no valor de R\$ 11.014.951,62 (onze milhões, quatorze mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), na qualidade de credor quirografário — Classe III.

28. Sustentam em seu pleito a não sujeição do seu crédito aos efeitos da presente Recuperação Judicial, em razão da garantia pactuada por meio da cessão fiduciária dos direitos creditórios da Recuperanda, invocando, portanto, a exceção prevista pelo art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

29. Ressalvado o pleito principal, requerem, subsidiariamente, a retificação do valor constante na relação de credores, para que passe a figurar R\$ 9.512.377,85 (nove milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), em razão das retenções já realizadas ao longo do procedimento recuperacional.

30. Em manifestação oportunizada por esta Administração Judicial, a Recuperanda refuta a exclusão do crédito aos efeitos de sua Recuperação Judicial, ocasião na qual afirma a inexistência do instrumento contratual que perfectibilize a propriedade fiduciária arguida, bem como suscita a decisão exarada por este D. Juízo em 23/11/2021, que entende que o título que concede esteio ao crédito resta desguarnecido da garantia afirmada pelo credor.

31. Em análise aos documentos disponibilizados, esta Administração Judicial não logrou êxito em identificar no instrumento contratual (CCB – Empréstimo Capital de Giro n°. 237/3262 (351/14819301)) seu registro no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora, que mediante entendimento apresentado no tópico III desta manifestação, figura-se como requisito essencial à constituição da

propriedade fiduciária de direitos creditórios, na forma do art. 66-B, da Lei 4.728 c/c art. 42, da Lei 10.931/04.

32. Assim, resta patente que o não preenchimento dos requisitos ensejadores à devida constituição da propriedade fiduciária obsta a inserção do crédito na exceção prevista pelo art. 49, § 3º, da Lei de Regência, o que culmina a sua sujeição aos efeitos da presente Recuperação Judicial.

33. No que concerne ao pleito de retificação do crédito apara fins de abatimento dos valores retidos, esta Administração Judicial se reserva a aguardar o deslinde do Agravo de Instrumento de n.º 0090428-91.2021.8.19.0000, em trâmite perante a Colenda Décima Terceira Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça, que se destina a julgar a manutenção dos bloqueios perpetrados.

34. Por tais razões, o crédito detido pelo BANCO BRADESCO S/A permanece inalterado na relação de credores.

IV.c. Caixa Econômica Federal

35. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo credor Caixa Econômica Federal, que informa ter sido inserido na relação de credores da Recuperanda ANGEL'S no valor de R\$ 7.235.378,33 (sete milhões, duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e oito reais e trinta e três centavos), na qualidade de credor quirografário — Classe III.

36. Requer em sua manifestação a retificação dos valores oriundos dos contratos (i.) CCB n.º. 737.70-13; (ii.) Conta Garantida n.º. 264263; e (iii.) FGI n.º. 1076690, bem como a exclusão do crédito consubstanciado do instrumento contratual (iv.) CCB n.º. 737.88-42 em razão da existência de cláusula de garantia de Cessão Fiduciária de Crédito atinente ao contrato de prestação de serviço de vigilância (contrato n.º.

1513/2021), pugnando pela readequação de seu crédito na relação de credores nos seguintes termos:

CRÉDITO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ANGEL'S		
Contrato	Valor Inserido na RJ	Retificação Pleiteada
CCB n.º 737.70-13	R\$ 500.000,00	R\$ 255.884,13
Conta Garantida n.º 264263	R\$ 500.000,00	R\$ 511.013,33
FGI n.º 1076690	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.370.459,93
CCB n.º 737.88-42	R\$ 4.905.516,14	<i>Exclusão</i>
TOTAL	R\$ 7.405.516,14	R\$ 2.137.357,39
Obs.: Diferença de valores informados em razão do desencontro de informações entre registros das partes.		

37. Facultada à Recuperanda a oportunidade de apresentar os esclarecimentos devidos, manifestou em anuência com a retificação dos valores inerentes aos contratos (i.) CCB n.º. 737.70-13 e (iii.) FGI n.º. 1076690, refutando, no entanto, a retificação pleiteada acerca do contrato (ii.) Conta Garantida n.º. 264263, pois informa ter sido realizado um depósito no valor de R\$ 10.430,87 (dez mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e sete centavos) retido pela CEF, o que foi devidamente demonstrado.

38. No tocante a não sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial arguido pela CEF atinente ao contrato (iv.) CCB n.º. 737.88-42, a Recuperanda refuta sua inserção na regra de exceção prevista pelo art. 49, § 3º, LRF, perfilhando entendimento de que a modalidade de garantia fiduciária por meio de cessão de direitos creditórios não estaria prevista no dispositivo legal.

39. Subsidiariamente, sustenta ainda que a hipótese de subsunção da referida modalidade à exceção suscitada se restringiria, a seu entender, aos créditos já recebidos (performados) pela devedora até o limite da data de seu requerimento de recuperação, mas não se estenderia aos direitos creditórios vincendos (a performar).

40. Em análise aos pontos suscitados nos memoriais apresentados pelas partes, convém mencionar já ter este Douto Juízo se debruçado acerca da trava bancária advinda da garantia fiduciária prevista na Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro n°. 737.88-42, ocasião na qual proferiu decisão (fls. 2.023) restringindo os efeitos da retenção ao limite de 50% (cinquenta por cento) dos recebíveis destacados no contrato, decerto, contudo, que tal decisão não desponta como reconhecimento parcial de sujeição do crédito aos efeitos da presente demanda, mas sim na flexibilização da constrição havida a patamar que permita a manutenção da capacidade de soerguimento da devedora.

41. Demais disso, ao analisar os documentos apresentados, observa esta Administração Judicial o cumprimento dos requisitos necessários a devida constituição da propriedade fiduciária, tanto através do registro do título na serventia competente (art. 66-B, da Lei 4.728 c/c art. 42, da Lei 10.931/04), quanto na individualização e descrição do direito creditório cedido em garantia (art. 1.362, IV, Código Civil), indicado como os créditos oriundos do contrato de prestação de serviço de vigilância n°. 1513/2021.

42. No tocante a previsão da modalidade fiduciária eleita em garantia (cessão de direitos creditórios) na regra de exceção insculpida pelo art. 49, §3º LRF, não se tem dúvidas de que o legislador, ao se prestar a utilização da expressão “proprietário fiduciário”, se refere ao credor que adquire tal qualidade pelo negócio fiduciário, seja ele decorrido da alienação em garantia, ou pela cessão em garantia, não havendo que se falar em ausência de previsão legal.

43. Destarte, esta Administração Judicial perfilha ainda o entendimento de que o art. 83, do C.C. inclui na categoria de “*bens móveis e direitos pessoais*” os títulos de créditos e os direitos deles decorrentes, e na medida que não os distingue, englobam tanto os vencidos (performados), quanto os vincendos (a performar), não havendo qualquer restrição ao alcance da garantia.

44. Por tais razões, entende esta Administração Judicial pela não sujeição do crédito oriundo da CCB n°. 737.88-42 aos efeitos da presente Recuperação Judicial, excluindo-o, portanto, da relação de credores da Recuperanda ANGEL'S.

45. No tocante aos demais títulos que montam o crédito total da CEF, esta Administração Judicial acolhe as retificações requeridas pelo credor atinente aos contratos CCB n°. 737.70-13 e FGI n°. 1076690, ao passo que acolhe as razões apresentadas pela Recuperanda afetas ao contrato Conta Garantida n°. 264263.

46. Ante ao exposto, esta Administração Judicial procedeu com a retificação do crédito detido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que passa a constar na classe quirografária – Classe III da Recuperanda ANGEL'S no valor de R\$ 2.132.188,29 (dois milhões, cento e trinta e dois mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos).

IV.d. Banco Itaú Unibanco S/A (Itaú Unibanco S.A e Banco Itaucard S.A)

47. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo credor Banco Itaú Unibanco S/A, que informa ter sido inserido na relação de credores da ANGEL'S no valor de R\$ 4.835.679,69 (quatro milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), bem como na relação de credores da CEMAX no valor de R\$ 1.484.101,26 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e doze centavos), detendo, em ambos os créditos, a qualidade de credor quirografário — Classe III.

48. Esclarece que os créditos inseridos nas relações de credores são oriundos dos seguintes contratos:

CRÉDITO ITAÚ UNIBANCO S/A			
Devedora	Contrato	Valor Histórico	Valor em Aberto
ANGEL'S	CCB - FGI n.º 1685813758	R\$ 1.499.999,00	R\$ 1.485.806,96
	CCB n.º. 080232854-2	R\$ 2.038.803,09	R\$ 2.089.352,17
	CCB n.º. 59800538882	R\$ 325.000,00	R\$ 302.901,43
	CCB n.º. 30455-000000381108307	R\$ 511.618,05	R\$ 399.997,86
	ITAUCARD n.º. 1297321150000	N/A	R\$ 45.186,46
	TOTAL	R\$ 4.375.420,14	R\$ 4.323.244,88
CEMAX	CCB n.º 046977621-5	R\$ 1.530.399,95	R\$ 1.530.399,95
	ITAUCARD n.º. 1297307350000	N/A	R\$ 70.181,90
	TOTAL	R\$ 1.530.399,95	R\$ 1.600.581,85

49. Quantos aos créditos inseridos na relação de credores da ANGEL'S, requer a alteração da titularidade dos créditos oriundos dos contratos CCB n.º. 30455-000000381108307 e Itaucard Business n.º. 1297321150000 para que figura em favor de Banco Itaucard S.A., bem com a retificação do valor dos créditos atinentes aos contratos CCB -FGI n.º. 1685813758; CCB n.º. 080232854-2; e CCB – Conta Corrente LIS n.º. 59800538882.

50. Por fim, requer ainda exclusão do crédito advindo do contrato CCB n.º. 30455-000000381102307, em razão de sua cláusula de garantia por alienação fiduciária de veículos.

51. Em relação aos créditos listados na relação de credores da CEMAX, requer tão somente a alteração da titularidade do crédito decorrente do contrato Itaucard Business n.º. 1297307350000 para que figura em favor do Banco Itaucard S.A.

52. Em manifestação oportunizada, as Recuperandas anuem com as alterações de titularidades requeridas em favor do Banco Itaucard S/A, bem como informa que os valores indicados estão em conformidade com as quantias efetivamente devidas.

53. No que concerne ao requerimento de exclusão do crédito oriundo do contrato CCB n.º. 30455-000000381102307, sustentam o afastamento da regra prevista pelo § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005, pois a garantia fiduciária recai sobre veículos

utilizados na operação de vigilância, figurando-se, assim, como bem de capital essencial ao desenvolvimento de suas atividades.

54. Pois bem. Em análise às informações e documentos apresentados, esta Administração Judicial acolhe a alteração de titularidade dos créditos atinentes aos contratos CCB nº. 30455-000000381108307; Itaucard Business nº. 1297321150000; e Itaucard Business nº. 1297307350000, para que passe a constar em favor do credor Banco Itaucard S/A, visto que pacíficos entre as partes.

55. No que se refere ao requerimento de exclusão do crédito advindo da CCB nº. 30455-000000381102307, em que pese tenha se constituído devidamente a propriedade fiduciária mediante o cumprimento de seus requisitos, esta Administração Judicial entende assistir razão às Recuperandas.

56. Isto porque, diante do impacto nada irrelevante da aplicação da regra de exclusão sobre o dia-a-dia das sociedades empresárias em recuperação judicial, portanto naturalmente já combalidas em seu funcionamento, bem ainda por se tratar de exceção à regra geral, cuidou a jurisprudência de decotar o alcance da norma, tendo estabelecido salutar restrição.

57. Segundo entendimento já consolidado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, quando o ativo alienado fiduciariamente se apresenta como bem móvel ou imóvel essencial ao desenvolvimento da atividade produtiva daquela sociedade em processo recuperacional, há que se determinar a subsunção do crédito garantido aos efeitos regulares da decretação da Recuperação Judicial; nesse sentido, confira-se abaixo o julgado paradigma:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos

da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressaltados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ, 2ª Seção, Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo Interno no Conflito de Competência nº 149.561, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 22.08.2018) (grifamos)

58. Colhe-se do bem lançado voto, significativo trecho:

(...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que **o Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela recuperanda a esse título**, de modo que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), **e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa**, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão. (grifamos)

59. Desta forma, aplicando-se o entendimento ora predominante no e. Tribunal Superior de Justiça, que prestigia o princípio da Função Social da Empresa, referente à perda do privilégio conferido pela exceção do art. 49, § 3º, da LRF, esta Administração Judicial entendeu por bem não excluir dos efeitos da Recuperação

Judicial, *verbis*, “os bens gravados por garantia de alienação fiduciária (que) cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda”.

60. Ante a todo o exposto, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, promovendo a alteração da titularidade de partes dos créditos em favor do BANCO ITAUCARD S/A.

61. Assim, a relação de credores da Recuperanda ANGEL’S passa a figurar com crédito do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A no valor de R\$ 3.878.060,56 (três milhões, oitocentos e setenta e oito mil, sessenta reais e cinquenta e seis centavos), incluído em favor do BANCO ITAUCARD S/A o crédito de R\$ 404.513,72 (quatrocentos e quatro mil, treze reais e sessenta centavos), ambos na qualidade de credor quirografário – Classe III.

62. Por sua vez, retifica-se a relação de credores da CEMAX para que figure em favor do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A o crédito de R\$ 1.530.399,95 (um milhão, quinhentos e trinta mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) e a inclusão do credor BANCO ITAUCARD S/A com o crédito no valor de R\$ 70.181,90 (setenta mil, cento e oitenta e um reais e noventa centavos), ambos na qualidade de credor quirografário – Classe III.

IV.e. Banco Santander S/A

63. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo credor Banco Santander S/A, que informa ter sido inserido na relação de credores da ANGEL’S no valor de R\$ 5.901.782,05 (cinco milhões, novecentos e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), bem como na relação de credores da CEMAX no valor R\$ 1.155.215,70 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e setenta centavos), detendo em ambos os créditos a qualidade de credor quirografário — Classe III.

64. Requer, em seu pleito, que o crédito constante na relação de credores da ANGEL'S seja retificado para o valor de R\$ 5.654.238,33 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), assim como o que possui junto a CEMAX seja retificado para o valor de R\$ 1.190.729,65 (um milhão, cento e noventa mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos).

65. Manifestaram-se as Recuperandas em anuência às retificações requeridas.

66. Ante ao exposto, em virtude da concordância das partes quanto aos valores devidos, esta Administração Judicial acolhe a divergência suscitada, retificando as relação de credores da ANGEL'S para que passe a figurar em favor do BANCO SANTANDER S/A o crédito de R\$ 5.654.238,33 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), bem como para que passe a constar em seu favor na relação de credores da CEMAX o crédito de R\$ 1.190.729,65 (um milhão, cento e noventa mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos).

V. DAS ATUALIZAÇÕES DA RELAÇÃO DE CREDORES (art. 7º, §2º, LRF)

67. As relações de credores apresentadas pelas Recuperandas, na forma preconizada no art. 51, III, da LRF, continha passivo total sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial no valor de R\$ 42.765.901,60 (quarenta e dois milhões setecentos e sessenta e cinco mil novecentos e um reais e sessenta centavos).

68. Analisadas as divergências apresentadas pelos credores, bem como toda a documentação contábil, financeira e fiscal existente, o passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial restou minorado, totalizando a monta de R\$ 36.408.622,80 (trinta e seis milhões, quatrocentos e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), conforme Relação de Credores anexa.

69. Ante a todo o exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar à digna serventia que faça publicar o edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, concedendo assim à coletividade de credores a devida publicidade do ato, dando-se seguimento ao procedimento de consolidação do Quadro Geral de Credores da presente Recuperação Judicial.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2022.

LEITE, NEVES & ROZEMBERG ADVOGADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Leonardo Leite Moreira
OAB/RJ 116.026

Lawrence Rozemberg C. Queiroz
OAB/RJ 174.186

Athos de Andrade F. Neves
OAB/RJ 211.747